



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000392126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020276-72.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes FERNANDO ZUINGLIO RIBEIRO e SILVIA CATARINA FRATI RIBEIRO, é apelado MARCOS FAUSTINO DE BRITO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31784

Apelação Cível nº 1020276-72.2023.8.26.0602

Comarca: Sorocaba (7ª Vara Cível)

Juiz(a): José Elias Themer

Apelantes: Fernando Zuinglio Ribeiro e Silvia Catarina Frati Ribeiro

Apelado: Marcos Faustino de Brito

Interessado: Zmb Comércio de Pneus e Serviços Ltda (Bono Pneus)

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. DÉBITO DA SOCIEDADE LIMITADA. CORRÉ QUE NÃO FIGUROU COMO AVALISTA NA CÉDULA BANCÁRIA. OUTORGA UXÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. SÓCIO RETIRANTE QUE PASSOU A SER CREDOR DO REMANESCENTE. TERMO DE ACORDO DE VONTADES. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RÉU PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença (fls. 198/202), integrada pela decisão de fls. 211, cujo relatório adota-se, julgou parcialmente procedente a “ação regressiva de cobrança c/c danos morais c/c liminar” ajuizada por Marcos Faustino de Brito em face de Fernando Zuinglio Ribeiro e Silvia Catarina Frati, para condenar os réus a pagarem ao autor o montante de R\$285.000,00, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Sucumbentes, os réus deverão arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual.

Apelam os réus (fls. 222/233), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Silvia, uma vez que inexistente qualquer relação entre ela e o autor, pois aquela apenas autorizou seu consorte a prestar aval, nos termos do art. 1647 do Código Civil, não podendo ser considerada avalista. Ressaltam que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

por ter natureza pessoal, o aval só pode ser imputado a Fernando (avalista) e não à sua esposa.

Quanto ao mérito, sustentam, em síntese, que: a) é imprescindível o chamamento ao processo da empresa 'ZMB Comércio de Pneus e Serviços Ltda'; b) o apelado, ainda que tenha se retirado da sociedade, também responde pela dívida, pois contraída quando ainda integrava o quadro social; c) não foi mencionado o número do contrato no acordo firmado entre os sócios, apenas o valor do empréstimo; d) não há provas suficientes de que a quitação feita pelo autor seja referente ao mesmo débito supostamente assumido por Fernando; e) o autor também figurou como avalista do contrato, devendo responder proporcionalmente pela dívida; e f) inexistente previsão legal para o ressarcimento integral do valor sub-rogado.

Contrarrazões às fls. 237/240.

É o relatório.

I) Marcos Faustino de Brito e Fernando Zuinglio Ribeiro constituíram a empresa 'ZMB Comércio de Pneus e Serviços Ltda' em 09/08/2019. Em outubro de 2020, as partes celebraram o 'Termo de Ajuste de Vontades – Dissolução de Sociedade Limitada – Retirada de Sócio', a fim de formalizar a saída de Marcos do quadro social (fls. 135/137).

No referido documento, ficou estabelecido que *todas as dívidas que incidem sobre o CNPJ da empresa antes e depois da data da assinatura do instrumento serão de responsabilidade do Sr. Fernando, não vinculando em nada o Sr. Marcos.*

A presente demanda foi distribuída em 31/05/2023, visando o ressarcimento do montante de R\$285.000,00, correspondente a um empréstimo realizado junto ao Banco Bradesco, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no equivalente a 25 salários mínimos.

Consta da exordial que, em 09/06/2020, foi contratado empréstimo no valor de R\$650.000,00, com pagamento em 60 meses. Ocorre que foram adimplidas apenas 9 parcelas, gerando a Execução nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

1040540-81.2021.8.26.0602. O autor suportou o pagamento do acordo celebrado com a instituição financeira no total de R\$285.000,00, quando a responsabilidade seria exclusivamente do réu, Fernando.

Em contestação (fls. 147/ 171), os réus alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da corré Silvia, pois esta não possui qualquer vínculo com a empresa, tampouco foi avalista no negócio celebrado com o Banco Bradesco.

Sustentaram, ainda, a necessidade de chamamento ao processo da empresa 'ZMB Comércio de Pneus e Serviços Ltda', ressaltando que o sócio retirante deve responder pela dívida, não apenas o avalista. Além disso, não há qualquer menção sobre o número do contrato no 'Termo de Ajuste de Vontades', o que afasta a responsabilidade exclusiva do corréu Fernando.

II) A demanda foi julgada parcialmente procedente, sob o seguinte fundamento:

“O processo está em termos, como prevê o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque a matéria fática está provada por documentos e a que remanesce é exclusivamente de direito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que figurou como cônjuge autorizante e avalista na Cédula de Crédito Bancário Silvia Catarina Frati (fls. 43).

Indefiro chamamento ao processo da empresa ZMB Comércio de Pneus, tendo em vista que a questão se restringe ao pleito de ressarcimento do valor pago pelo autor na condição de sócio da empresa em detrimento do sócio remanescente e seu cônjuge.

Rejeito a impugnação à concessão da gratuidade judiciária, por não terem os réus comprovado que o autor não faz jus ao benefício, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência feita por pessoa natural (art. 99, §3º, Cód. de Processo Civil).

No mérito, a ação **procede em parte**.

Compulsando os autos da execução n. 1040540-81.2021, em trâmite na 1ª Vara Cível local, verifica-se que se trata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

de execução de título extrajudicial movida por Banco Bradesco S/A contra ZMB Comércio de Pneus e Serviços Ltda, Fernando Zuinglio Ribeiro e Marcos Faustino de Brito e tendo Silvia Catarina Frati como cônjuge autorizante a avalista, como objeto a cédula de crédito bancário n. 327/6.068.056, no valor de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Naqueles autos foi celebrado acordo em 16.08.2022, em que o autor desta ação pagaria R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), com entrada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 50 parcelas de R\$ 7.040,44 (sete mil, quarenta reais e quarenta e quatro centavos – fls. 82/84, autos n.1040540-81.2021).

Aqui, as partes celebraram "Termo de Ajuste de Vontades – Dissolução de Sociedade Limitada – Retirada de Sócio", em que ficou acordado que o autor se retiraria da empresa ZMB Comércio de Pneus e Serviços Ltda e que o empréstimo contraído em nome da empresa no Banco Bradesco, no valor de R\$ 659.463,00, ficaria a cargo do corréu Fernando, responsabilizando-se pela sua quitação, não vinculando o autor (fls. 136).

Evidentemente, trata-se da mesma dívida, diferenciando-se apenas no valor a maior pela inclusão dos juros e correção monetária.

Portanto, ainda que o autor figurasse como sócio da empresa à época do empréstimo, há expressa avença entre as partes (com firma reconhecida em cartório – fls. 135/137), para que o débito ficasse sob a responsabilidade do sócio Fernando, excluindo o autor.

Dessa forma, o autor deverá ser ressarcido pela dívida acordada com o banco, no valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), assumida por ele nos autos da execução, ainda que de forma parcelada.

Quanto aos danos morais, não comporta provimento, por se tratar de mero aborrecimento do cotidiano e dos negócios, não comprovada a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para condenar os réus a indenizar o autor no valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), com atualização monetária contada do ajuizamento da ação e juros demora da citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Sucumbente o autor na parte mínima, arcarão os réus com as custas do processo e honorários de advogado de 10% do valor da condenação, verbas cuja exigibilidade fica suspensa, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 191).”

III) Respeitado o entendimento do MM Juízo, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.

Isso porque, a corré Silvia não pode ser considerada avalista, pois figurou na Cédula de Crédito Bancário (fls. 19/43) como cônjuge autorizante do avalista, não assumindo qualquer responsabilidade quanto à obrigação ali estabelecida.

Dispõe o art. 1.647, III, do Código Civil:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

- I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
- II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;
- III - prestar fiança ou aval;

Dessa forma, não poderia o corréu Fernando ser avalista do empréstimo contraído pela 'ZMB', sem a autorização da esposa, já que casados pelo regime da comunhão universal de bens.

Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AVALISTA. CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE GARANTIA REAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O cônjuge que apenas autorizou seu consorte a prestar aval, nos termos do art. 1.647 do Código Civil (outorga uxória), não é avalista. Dessa forma, não havendo sido prestada garantia real, não é necessária sua citação como litisconsorte, bastando a mera intimação, como de fato postulado pelo exequente (art. 10, § 1º, incisos I e II, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

CPC de 1973). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1475257/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 10/12/2019)

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal de
Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a parte agravante em relação ao indeferimento da ilegitimidade passiva e impenhorabilidade.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Configurada. Matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício. Cônjugue que assinou o contrato apenas para outorga uxória (“cônjugue autorizante”), ao invés de “avalista” do negócio jurídico.

3. RECURSO PROVIDO

(Agravado de Instrumento nº 2234531-60.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luiz H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 27/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial embasada em instrumento particular de confissão de dívida - Decisão que indeferiu a expansão do polo passivo para que fosse incluída Maria José Nunes de Almeida como codevedora solidária, sob o fundamento de que esta interviu na formação do título executivo apenas e tão somente na qualidade de anuente do aval - Outorga uxória, nos termos do art. 1.647, III, do CC, que não implica em solidariedade - Ilegitimidade passiva da anuente corretamente reconhecida - Recurso desprovido na parte conhecida.

(Agravado de Instrumento nº 2156625-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21/06/2024)

OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE
ILEGITIMIDADE PASSIVA AGRADO DE
INSTRUMENTO - Ilegitimidade passiva - Cédula de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

crédito bancário garantida por nota promissória Objeção de não executividade rejeitada - Ilegitimidade passiva da agravante Acolhimento - Hipótese em que a esposa do avalista não assumiu responsabilidade pelo pagamento do débito, tendo se limitado a prestar a outorga uxória, nos termos do art. 1.647, I, do Código Civil Reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução Decisão reformada nesta parte. - Desbloqueio de bens - Parcial cabimento - Agravada que sustenta a impenhorabilidade total dos valores por serem estes particulares - Hipótese em que a agravante e o executado são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, de modo que, em regra, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento - Inteligência do art. 1.658 do Código Civil - Nesse contexto, retornem os autos à primeira instância para dirimir a questão, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Respeitada a meação. Recurso parcialmente provido.
(Agravo de Instrumento nº 2072905-32.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marino Neto, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2024)

Além disso, não se pode perder de vista que Fernando assumiu toda responsabilidade pelo pagamento da dívida quando da dissolução da sociedade, conforme se verá a seguir.

Nessas circunstâncias, a pretensão ressarcitória regressiva em face da Sra Silvia não subsiste, impondo-se o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

IV) No tocante ao chamamento ao processo, correta a r. sentença.

É certo que a empresa 'ZMB Comércio de Pneus e Serviços Ltda' contraiu empréstimo junto à instituição bancária e deixou de adimplir as parcelas, o que gerou a 'ação de execução' (Processo nº 1040540-81.2021.8.26.0602). A demanda foi ajuizada em face da devedora principal (ZMB) e seus avalistas (Fernando e Marcos). Os executados não foram localizados e foi solicitada o bloqueio de bens.

Marcos deu-se por citado e celebrou um acordo com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Branco Bradesco, tornando-se credor de Fernando e 'ZMB'. Não se pode perder de vista que o *credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum*, nos termos do art. 275 do Código Civil, podendo ajuizar a demanda contra um ou todos.

Nesse sentido, precedente deste E. TJSP:

JUSTIÇA GRATUITA Momentânea insuficiência financeira Deferimento de isenção, apenas, da taxa judiciária recursal Benefício exclusivamente para o ato Exegese dos artigos 98, § 5º, e 99 do CPC Recurso conhecido.

LEGITIMIDADE ATIVA Regularidade Espólio autor devidamente representado por seu inventariante.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO Descabimento Demanda ajuizada em desfavor, apenas, do avalista Admissibilidade Opção da credora Desnecessidade de intervenção de terceiros (devedora principal que teve sua falência decretada) Viabilidade do ajuizamento de eventual ação regressiva nos termos do art. 125, § 1º, do CPC

MONITÓRIA Embargos Nota Promissória Prescrição Não ocorrência Prazo de cinco anos Exegese do art. 206, § 5º, I, do Código Civil Ajuizamento tempestivo Excesso de execução Não ocorrência Avalista que responde integralmente pela obrigação assumida pela devedora principal Incidência de correção monetária e de juros de mora Regularidade Sentença de rejeição dos embargos e constituição do título judicial mantida Recurso desprovido, com observação.

(Apelação nº 1026780-27.2018.8.26.0002, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2023)

Ademais, importante lembrar, mais uma vez, que o réu comprometeu-se a quitar referida dívida quando da dissolução da sociedade, não podendo se eximir de tal responsabilidade perante o sócio retirante. Assim, o valor cobrado deve ser considerado como os haveres a serem recebidos pelo sócio Marcos.

Portanto, não há que se falar em chamamento ao processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

da empresa 'ZMB Comércio de Pneus e Serviços Ltda'.

V) Quanto ao mérito recursal, melhor sorte não assiste ao apelante, tendo em vista os termos do documento assinado pelas partes quando da dissolução da sociedade.

Interessante mencionar que Fernando e Marcos eram sócios em três empresas, quais sejam: 'BMB Comércio de Pneus e Serviços Ltda', ZMB Comércio de Pneus e Serviços Ltda' e 'ZMBIII Comércio de Pneus e Serviços Ltda'. O Termo de Ajuste de Vontades abordou a situação de cada uma delas, restando acordado que:

- FERNANDO ZUNGLIO RIBEIRO retira-se da sociedade empresarial denominada 'BMB Comércio de Pneus e Serviços Ltda', permanecendo isoladamente na sociedade MARCOS FAUSTINO DE BRITO

- MARCOS FAUSTINO DE BRITO retira-se das sociedades 'ZMB Comércio de Pneus e Serviços Ltda' e 'ZMBIII Comércio de Pneus e Serviços Ltda', permanecendo isoladamente nas sociedades FERNANDO ZUNGLIO RIBEIRO.

A forma de pagamento dos haveres também foi estabelecida no referido documentos, após a realização de balanço patrimonial/ avaliação específica para tal fim, aprovando as partes a quitação das quotas sociais mediante compensação.

Tendo em vista que a presente ação versa, tão somente sobre a empresa 'ZMB', transcreve-se a cláusula que a ela se refere:

A empresa 'ZMB Comércio de Pneus e Serviços Ltda' e 'ZMBIII Comércio de Pneus e Serviços Ltda', permanecerão isoladamente e pertencerão somente ao Sr. FERNANDO ZUNGLIO RIBEIRO. Todas as dívidas que incluem o CNPJ da empresa antes e depois da assinatura do presente instrumento serão de responsabilidade do Sr. Fernando. Não vinculando em nada o Sr. Marcos.

Nesta empresa ZMB há débitos a seguir descritos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Há um débito junto ao Banco Bradesco Agência 1007, Conta 13.836, oriunda de créditos obtidos no sistema BNDS (empréstimo) que incide sob o CNPJ 34.479.570/0001-28, no valor de R\$659.463,00. Esse débito, o pagamento das parcelas e a responsabilidade pela quitação será do Sr. Fernando, não vinculando o Sr. Marcos.

Ora, não resta qualquer dúvida quanto à obrigação do apelante ao pagamento do empréstimo contraído junto ao Banco Bradesco e quitado pelo autor após ajuizamento da execução.

O fato de não ter sido mencionado o número do contrato não afasta a pretensão do autor, ressaltando que, ao que parece, trata-se do único empréstimo realizado e não quitado da 'ZMB'.

Vale lembrar que ao réu incumbia provar fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que não ocorreu.

Assim, deverá o réu ressarcir ao autor o valor por este dispendido para pagamento da dívida, já que assumiu tal obrigação quando da dissolução da sociedade.

VI) Concluindo, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, tão somente para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da correquerida Silvia Catarina Frati, mantendo-se, no mais, a r. sentença, tal como lançada.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)